

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Maceió/Al.

**RECEBIDO EM:**

18 | 04 | 2018

SERVIDOR

Contendo 5 laudas.  
11:10

  
**Lenira C. Lessa Nascimento**  
Diretora da Diretoria de  
Comissão de Licitações  
Mat. 939969-0 - SEMINFRA

**RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2018**  
**PROCESSO Nº. 03200.108343/2017**

**VIABRÁS ENGENHARIA LTDA EPP**, sociedade limitada com sede na rua Alfredo da Cunha Mota, 953, devidamente inscrita no CNPJ no. 00.638.595/0001-05, neste ato representado pelo seu sócio administrador e Engenheiro Civil, o Sr. **ELIAS CORREIA MACIEL DOS SANTOS**, portador do CPF no. 009.718.156-07, CREA ES 302326/D, vem mui respeitosamente a presente de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra

a habilitação no processo licitatório das empresas Geo Technology Geotecnia e Construções Ltda CNPJ 04.660.549/0001-63 e Concreta Tecnologia em Engenharia Ltda CNPJ 15.231.897/0001-31, pelos termos e condições a seguir expendidas.

## I . DOS FATOS SUBJACENTES

1. Acudindo ao chamamento deste órgão para o certame licitacional susograftado, a recorrente e os demais licitantes vieram a participar.

2. Sucede, que após a análise da documentação apresentada pelos licitantes a Comissão de Licitação entendeu por julgar habilitadas as empresas Geo Technology Geotecnia e Construções Ltda CNPJ 04.660.549/0001-63 e Concreta Tecnologia em Engenharia Ltda CNPJ 15.231.897/0001-31 ao arpepio das normas editalícias e legais.

## II . DAS RAZÕES DA REFORMA

3. De acordo com o Edital da licitação em apreço, especialmente nos itens 8.12.1 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL (art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993)

.

.

.

c) Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional, emitida pelo órgão competente, referente à vida profissional do mesmo, que comprove a capacidade técnico-profissional bem como a realização pretérita de serviços cujas especificações sejam conforme abaixo:

DESCRIÇÃO
EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO DE CONCRETO PROJETADO
EXECUÇÃO DE GRAMPO PARA SOLO GRAMPEADO

e do item 8.12.2 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

.

.

.

8.12.2 Atestado (s), Certidão (ões) ou Declaração (ões) que comprove (m) aptidão ou experiência anterior da empresa licitante para execução dos serviços de capacidade técnica de atividades anteriores, emitido (s) por pessoa(s) jurídica (s) de direito público ou privado, cujas especificações e quantitativos sejam:

a) Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pela SEMINFRA são de 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância, abaixo discriminados, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na concorrência:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO DE CONCRETO PROJETADO COM ESPESSURA DE 7CM, ARMADO COM TELA, INCLINAÇÃO MENOR QUE 90°, APLICAÇÃO CONTÍNUA, UTILIZANDO EQUIPAMENTO DE PROJEÇÃO COM 6M³/H DE CAPACIDADE. AF_01/2016 (EXCLUSIVE TELA)	3.423,38 M³
EXECUÇÃO DE GRAMPO PARA SOLO GRAMPEADO COM COMPRIMENTO MAIOR QUE 8 M E MENOR OU IGUAL A 10 M, DIÂMETRO DE 7CM, PERFURAÇÃO COM EQUIPAMENTO MANUAL E ARMADURA COM DIÂMETRO DE 16 MM. AF_05/2016.	7.443,00 M

4 . Não obstante as regulares exigências editalícias, ao observarmos as documentações apresentadas pelas licitantes, constata-se que as empresas Geo Technology Geotecnia e Construções Ltda e Concreta Tecnologia e Engenharia Ltda não apresentara as documentações solicitadas, a qual comprova na íntegra ter executado serviços conforme exigências editalícias no que se refere ao item 8.12.1 da capacidade técnica profissional e item 8.12.2 da capacidade técnica operacional, portando, encontra-se em situação irregular.

5. A cat nº 2620130005757 do CREA e seu respectivo atestado de capacidade técnica, apresentada pela Geo Technology e Construções Ltda, refere-se a execução de serviços de parede diafragma e cortina atirantada, serviços estes que nada tem em comum ou qualquer mera similaridade à execução de revestimento de concreto projetado com espessura de 7 cm, armado com tela, inclinação menor que 90°, aplicação contínua, utilizando equipamento de projeção com 6 m³/h de capacidade. af- 01/2016 (exclusive tela)., muito menos a execução de grampos para solo grampeado.

A Geo Technology Geotecnia e Construções Ltda, também em momento algum comprova em sua cat apresentada a **quantidade mínima** dos índices de maior relevância solicitados para a capacidade operacional, conforme exigidas no edital.

6. Quanto a Concreta Tecnologia e Engenharia Ltda, esta também apresenta uma cat em que não comprova a execução de revestimento de concreto projetado e execução de grampos para solo grampeado. Esta por sua vez apresenta um atestado de execução de obras que nada tem relação com a cat

do crea apresentada. Portanto, não atendendo aos itens 8.12.1 capacidade técnica profissional.

Na comprovação da capacidade técnico-operacional item 8.12.2 do edital, a Concreta não comprova o atendimento a quantidade mínima para execução capacidade técnico-operacional.

7. Diante da situação exposta, trago a lide o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual alduz que uma vez estabelecida as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos. O mencionado princípio é de altíssima relevância, posto que não vincula somente esta administração, mas também aos administrados que a eles aquiesceram.

8. Desta feita, em se tratando de regras constante de instrumento convocatório, deve haver vinculação integral a elas. É o que estabelece os artigos 3º, 41 e 55 inciso XI, da lei 8666/93:

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

**XI** - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor

9 . Trata-se portanto de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como as da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

### III. DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação das licitantes Geo Technology Geotecnia e Construções Ltda e Concreta Tecnologia e Engenharia Ltda, **declarando-as de imediato inabilitadas para prosseguir no pleito.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação das empresas supracitadas e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade técnica e jurídica superior, consoante prevê o art. 109 paragrafo 4º da Lei 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

Pede-se Deferimento.

Maceió/AL, 17 de Abril de 2018.

*José Edivanio Bezerra da Silva*  
**VIABRAS ENGENHARIA LTDA EPP**

José Edivanio Bezerra da Silva

RG nº 1639501 SSP AL

CPF 029.047.554-62

Representante Credenciado